



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349922

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 76550 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2102243-17.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (5ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara)

Agravante: **CIRO OZAKI**

Agravado: **BANCO DO BRASIL S/A**

Número na origem: 1004226-51.2025.8.26.0003

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE PROCESSUAL - AÇÃO DE REVISÃO DO PASEP - ELEMENTOS REUNIDOS NÃO COMPROBATÓRIOS DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA CONTRÁRIA À PRETENSÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.

VISTOS.

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão prolatada, a qual denegou o benefício da gratuidade processual, não se conforma o interessado, alega fazer jus à justiça gratuita ou ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diferimento das custas, aguarda efeito suspensivo, proclama provimento (fls. 01/06).

2 - Recurso no prazo, com pleito de gratuidade/diferimento.

3 - DECIDO.

O recurso não prospera.

O pleito de gratuidade processual banha a litigância de má-fé.

Com razão, na origem, se pretende a revisão do pagamento do PASEP em razão de eventuais incorreções e glosas indevidas sustentadas pelo próprio agravante.

Entretanto, uma simples leitura da documentação anexada desautoriza a concessão do benefício, não sendo hipótese de diferimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, o documento de movimentação bancária identifica que em dezembro de 2024 somente da SPPREV recebeu R\$ 22.975,023 (fls. 81), efetuando pagamento de valores elevados com transferência de Pix fora da média e sem qualquer enquadramento no pretendido benefício do diferimento ou da gratuidade processual.

Cabe acrescentar, ainda, pagamentos elevados de conta de água e energia elétrica, tudo a demonstrar que o autor falta com os princípios da lealdade e veracidade processuais, ficando advertido das sanções correlatas.

Isto posto, monocraticamente, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Comunique-se oportunamente o inteiro teor desta decisão ao Douto Juízo, por via eletrônica.

Certificado o trânsito, tornem os autos à origem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator